



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 2013.3.005280-8
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal
COMARCA DE ORIGEM: Altamira (3ª Vara Penal)
APELANTE: Rogério Braga Monteiro (Def. Público Márcio Alves Figueira)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 155, § 4º, IV, DO CP – PRELIMINARES: NULIDADE DO PROCESSO FACE A INÉPCIA DA DENÚNCIA – REJEITADA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, ACRESCENTANDO SER A SENTENÇA PARCIAL – REJEITADA MÉRITO: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – VALOR DOS BENS NÃO CONSIDERADO INSIGNIFICANTE – CONTUMÁCIA DELITIVA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LIAME SUBJETIVO ENTRE OS RÉUS – INVIABILIDADE – REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 155, § 2º, DO CP – INOCORRÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO – INVIABILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE CADA DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PORÉM, DE OFÍCIO, EXCLUÍDA A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, RESTANDO A PENA DEFINITIVA EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 100 (CEM) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO EM REGIME SEMIABERTO, POR CONTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS.

1. Não há que se falar em inépcia da denúncia quando a mesma contém todos os elementos do art. 41, do CPP, com a exposição do fato criminoso e as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime, tendo ainda oferecido rol de testemunhas, o que permitiu o exercício do amplo direito de defesa ao denunciado. Ademais, editada a sentença condenatória, restam superadas as alegações de defeitos ou irregularidades na denúncia, posto que seladas pela preclusão, cuja prestação jurisdicional é que deve ser atacada, se for o caso, e não a exordial acusatória. Preliminar rejeitada.

2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, não sendo de observância obrigatória quando o magistrado que presidiu a instrução estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado. Ademais, é possível verificar que a substituição da magistrada em nada afetou o exercício do direito à ampla defesa e do contraditório ao acusado, o qual não comprovou a alegada parcialidade do magistrado de piso, bem como o efetivo prejuízo que tenha sofrido com a mudança do julgador, ressaltando-se ainda, não ter havido



incompatibilidade entre aquilo que foi colhido durante a instrução e o édito condenatório. Preliminar rejeitada.

3. Não se mostra aplicável o princípio da insignificância, pois não se constata, de pronto, a inexpressividade dos bens furtados, já que apenas um dos referidos bens possui valor superior a 10% do salário mínimo à época. Ademais, restou comprovada a contumácia do apelante, inclusive com sentença condenatória prolatada em seu desfavor, não podendo sua conduta ser considerada minimamente ofensiva. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância.

4. Autoria e materialidade do delito sobejamente demonstradas pela palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos de prova constantes dos autos. Palavras da vítima seguras e harmônicas com as provas existentes no processo, servindo como meio probante hábil a sustentar o édito condenatório, uma vez que não tem motivo algum para incriminar falsamente o acusado.

5. É cediço ser irrelevante tanto a identificação quanto a demonstração de prévio ajuste entre os agentes para a incidência do furto qualificado pelo concurso de pessoas, bastando a prova da participação de mais de uma pessoa na empreitada criminosa, o que restou provado nos autos.

6. Vê-se que o magistrado de piso fixou de forma proporcional e razoável a pena-base entre os graus mínimo e médio legais, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, mormente se levado em consideração a elevada reprovabilidade e censurabilidade da conduta delitativa, maculando a culpabilidade, pois conforme relatado pela vítima, o recorrente entrou em sua residência pelo telhado, tendo quebrado a janela para chegar ao telhado, (escalada), demonstrando ousadia na prática delitativa, somado às circunstâncias do crime desfavoráveis, pois o mesmo foi praticado durante a noite, por volta das 20 horas, prevalecendo-se o apelante do momento em que as vítimas tinham saído de sua residência para ir à igreja.

7. Impossibilidade de se aplicar o disposto no § 2º, do art. 155, do CP, pois segundo o citado dispositivo legal, o furto privilegiado só restará configurado quando a coisa furtada for de pequeno valor, o que não é o caso dos autos.

8. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ante a análise desfavorável das circunstâncias judiciais, demonstrando que a medida substitutiva não se mostra socialmente recomendável, conforme exigido pelo art. 44, inciso III, do CP.

9. Para fins de prequestionamento, basta ao Julgador demonstrar os motivos de seu convencimento e fundamentar o seu posicionamento acerca das matérias ventiladas no pleito defensivo, o que ocorreu in casu.

10. Excluída, de ofício, a agravante da reincidência, quando a sentenças condenatórias que lhe deram suporte, foram prolatadas após a ocorrência do fato delituoso em apuração nestes autos, impossibilitando assim, a configuração de tal agravante, fixando-se o regime semiaberto para o cumprimento da sanção corporal, em virtude das circunstâncias judiciais negativas a justificarem.

11. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, excluída a agravante da reincidência e estabelecido o regime semiaberto para o cumprimento da pena corporal, restando a reprimenda definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à



época do fato delituoso.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, porém, de ofício, excluir a agravante da reincidência e estabelecer o regime semiaberto para o cumprimento da pena corporal, restando a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 26 de setembro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por ROGÉRIO BRAGA MONTEIRO, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.^o Juiz de Direito da 3^a Vara Penal da Comarca de Altamira, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 110 (cento e dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática do crime previsto no art. 155, §4^o, IV, do CP.

Em razões recursais, suscita o apelante, preliminarmente, a inépcia da denúncia, em virtude da mesma não descrever de forma pormenorizada a conduta considerada delituosa a si imputada, pleiteando a nulidade do processo ab initio. Ainda preliminarmente, aduz a violação ao princípio da identidade física do juiz, acrescentando que a magistrada que colheu a prova testemunhal não foi a mesma que prolatou a sentença, pleiteando a nulidade da sentença por ter sido a mesma parcial.

No mérito, requer sua absolvição, quer pela aplicação do princípio da insignificância, quer pela insuficiência de provas à sustentar sua condenação. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o furto simples, pois não ficou demonstrado o liame entre os corréus na prática delituosa, ou, a redução de sua pena-base ao mínimo legal, com aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 155, § 2^o, do CP, bem como substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prequestionando a matéria trazida à lume para eventual necessidade de interposição de recursos extraordinários.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pelo Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto a alegada inépcia da denúncia, suscitada pelo recorrente, sob o argumento de que a mesma não descreve de forma pormenorizada a conduta considerada delituosa a si imputada, não há como prosperar, senão vejamos: Narra a exordial acusatória, verbis: (...) que no dia 14/06/2009, aproximadamente às 20h06, na Rua Luis Coutinho, n. 1262, no Bairro Brasília, cidade (Altamira), os acusados (egressos recentes do sistema penitenciário) furtaram mediante rompimento de obstáculo, consistente no arrombamento da janela, um aparelho de DVD, uma Televisão e um micro-sistem da casa da vítima Valdemar Rocha da Silva, quando esta e sua família tinham ido assistir um culto na igreja Assembleia de Deus.

Ao voltar para casa, a vítima constatou o arrombamento da janela e o furto de seus aparelhos eletrônicos, diante do que foi à Depol para registrar ocorrência e requerer providências. No retorno para casa, o genro da vítima de nome Denivaldo, policial militar, informou-a que localizou um aparelho de TV em um matagal, diante do que fez uma campana com o filho da vítima de nome Rony, quando em certo momento percebeu a chegada de um taxi com o motorista e dois elementos suspeitos, os quais pararam na entrada do matagal onde estava o televisor. Contudo, notando movimento na Rua, os mesmos saíram, retornando ao local



aproximadamente meia hora depois.

Novamente na frente do matagal, o motorista do taxi ficou no carro, e os dois passageiros suspeitos desceram indo até aonde estava o televisor, mas ao notarem a presença de Denivaldo e Rony, presente também a vítima, empreenderam fuga correndo, e o taxista ligou o carro e saiu em arrancada. Na ocasião, notou-se ainda que uma terceira pessoa fugiu do local abandonando uma motocicleta, que após apurações soube-se pertencer a Luiza Helena de Menezes Costa, mãe do elemento conhecido como Rafael, que havia alugado a moto por R\$ 10,00 para um outro conhecido como Paulo sair com sua namorada, sendo que este, por sua vez, emprestou a moto para o acusado Wilson Rocks Pinto, vulgo 'Índio para supostamente comprar churrasco.

Durante as investigações, a partir das características descritas, a vítima fez o reconhecimento fotográfico dos acusados. Até a conclusão das investigações, a autoridade policial não encontrou elementos suficientes para indicar os demais sujeitos envolvidos indiretamente no fato, o que poderá ser feito a partir do surgimento de indícios relevantes durante a instrução. Contudo, as apurações lograram êxito em identificar o acusado Francisco como sendo o taxista que prestou auxílio para os acusados Rogério e Wilson e empreendeu fuga do local nas circunstâncias mencionadas, (...).

Com efeito, nos moldes do que é exigido, exsurge da leitura da peça acusatória a descrição da situação fática que ensejou o evento criminoso, com todas as circunstâncias que o envolveram e com a indicação do ora recorrente, no mínimo, como o responsável pelo recolhimento dos bens furtados do local onde foram deixados, após o furto, restando evidente a divisão de tarefas entre ele e os outros dois envolvidos no crime, para alcançar o sucesso da empreitada criminosa, tendo inclusive sido oferecido vasto rol de testemunhas, o que permitiu o pleno exercício do direito de defesa ao apelante, o qual efetivamente foi exercido pelo mesmo.

Como cediço, somente quando se trata de omissão dos elementos fáticos essenciais à configuração do fato principal é que a denúncia pode ser considerada inepta, caso não possa ser suprida por outros elementos de prova antes da sentença final, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, verbis:

STJ: FURTO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não é inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos tidos por delituosos, narrando, de maneira suficiente, a atuação dos recorrentes e as implicações disso decorrentes. 2. Em tal contexto, estão satisfeitos os requisitos do art. do , possibilitando o exercício do direito de defesa. 3. A eventual falta de descrição pormenorizada das coisas furtadas, porque não relacionadas, uma a uma, na denúncia, não é causa de inépcia se, como na espécie, há expressa referência ao auto de exibição e apreensão, no qual constam todos os bens móveis subtraídos. 4. Recurso não provido (RHC 40373 – BA – 2013/0288276-0. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJ-e: 24.03.2015).

TJPR: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART., CAPUT, DO) E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. DA LEI Nº /03). PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A



DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. ACOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. DESCRIÇÃO CORRETA DO FATO TÍPICO. OBSERVÂNCIA AO ART. , DO . GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO PROVIDO. Não se pode considerar inepta a denúncia que atende às exigências do artigo , do e que, descrevendo satisfatoriamente a conduta tida como criminosa, retrata o fato típico configurador do crime, explicita o local, o meio empregado e o motivo do delito, de modo a ensejar ampla defesa (2ª C. Criminal - RSE - 1458670-8 - Francisco Beltrão - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 03.03.2016).

Ademais, ressalta-se, por oportuno, que uma vez proferida a sentença, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois é contra a sentença que se deve voltar a insurgência, restando superadas as alegações de defeitos ou irregularidades na exordial acusatória, posto que seladas pela preclusão, não cabendo mais o questionamento acerca da sua inépcia.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INICIAL REJEITADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não é inepta a denúncia que, embora sucinta, descreve a existência do crime em tese, bem como a participação dos acusados, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa.

2. Ademais, trancar a ação penal após a prolação de sentença condenatória, reconhecendo a inépcia da denúncia implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelo Juiz de primeiro grau, o que não se admite.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 237.773/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA - PRELIMINARES - INÉPCIA DA DENÚNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL NÃO PREENCHIDO - REJEIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. - Não é inepta a denúncia que, observados os requisitos do art. 41 do CPP, descreve detalhadamente a ação delitiva, consubstanciada em indícios de autoria e materialidade e com base nos elementos colhidos em sede policial. Descabida a alegação de inépcia da exordial após a sentença condenatória. - Se entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do CP não transcorreu lapso temporal necessário à configuração da prescrição não



há que se falar em extinção da punibilidade com fulcro no disposto no art. 107, inc. IV, do CP. - Se as provas contidas nos autos são claras no sentido de que o recorrente praticou o delito que lhe foi imputado na exordial acusatória, não há que se falar em absolvição. - Sendo a vítima enfática no sentido de confirmar a ameaça, suas palavras merecem total credibilidade (APL Crim. n° 10358100029026001-MG. Rel. Paulo César Dias. 3ª Câmara Criminal. DJ-e: 21.01.2015).

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada.

De igual maneira, deve ser rejeitada a preliminar arguida em razão do magistrado sentenciante não ter sido o mesmo que instruiu o feito, pois o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo previstas situações nas quais o magistrado que prolata a sentença não é o mesmo que presidiu a instrução do processo, como nos casos em que estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido, removido ou aposentado, ou ainda, esteja respondendo por comarca diversa da qual é titular, hipóteses que permitem a relativização do mencionado princípio.

Nesse sentido, verbis:

TJDFT: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/1990. PRELIMINARES. PRIMEIRA: INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO DESCRIÇÃO DA CONDUTA. SEGUNDA: OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. TERCEIRA: OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PEÇA ÚNICA. REJEITADAS. MÉRITO. VENDA IRREGULAR DE CARTELAS DE BINGO COM SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SÓCIO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DAS EMPRESAS. ART. 11 DA LEI N.º 8.137/90. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DO INDEXADOR (BTN). EXCLUSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É apta a denúncia que contém a descrição do fato criminoso, de forma clara e específica, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a qualificação do crime e rol de testemunhas, preenchendo dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

2. O princípio do juiz natural, atrelado ao da identidade física do juiz, não é absoluto (inafastável), mas há hipóteses especiais de relativização em que o magistrado, embora não tenha presidido a instrução, terá competência para proferir a sentença. O artigo 132 do Código de Processo Civil é aplicado por analogia ao Processo Criminal (artigo 3º. CPP), e contempla o princípio da identidade física do juiz, informando que o mesmo não será de observância obrigatória quando o magistrado que presidiu a instrução estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado.

3. (...); 4. (...); 5. (...); 6. (...); 7. (...); 8. (...);

9. Preliminares rejeitadas e, no mérito, recurso parcialmente provido.

(Acórdão n.710319, 20050110112526APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/09/2013, Publicado no DJE: 13/09/2013. Pág.: 210).

No presente caso, a juíza que instruiu o feito era a titular da 3ª Vara Penal de



Altamira, porém o magistrado sentenciante estava respondendo pela respectiva Vara. Ademais, é possível verificar que a substituição da magistrada em nada afetou o exercício do direito à ampla defesa e do contraditório ao acusado, o qual não comprovou a alegada parcialidade do magistrado de piso, bem como o efetivo prejuízo que tenha sofrido com a mudança do julgador, ressaltando-se ainda, não ter havido incompatibilidade entre aquilo que foi colhido durante a instrução e o édito condenatório, daí porque também rejeito a aludida preliminar e passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando-se o contexto fático e probatório constante nos autos, conclui-se que o pedido de absolvição do apelante, quer pela insuficiência de provas, quer pela aplicação do princípio da insignificância, não merece prosperar, senão vejamos:

Para que seja aplicado o princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre valor ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este configura, eventualmente, o furto privilegiado, previsto no art. 155, §2º, do CP, e aquele implica na atipicidade da conduta, dada a sua mínima ofensividade.

A diferenciação entre o bem de pequeno valor e o de valor ínfimo é essencial para a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furtos. Conquanto a conceituação de coisa de pequeno valor não seja pacífica na doutrina e na jurisprudência, prevalece o entendimento de que é aquilo cuja perda pode ser suportada sem maiores dificuldades pela maioria das pessoas. Não se deve, contudo, confundir o pequeno valor da coisa com o pequeno prejuízo sofrido pela vítima, pois a ausência de prejuízo pela restituição da res furtiva ou o pequeno prejuízo causado pela infração não autorizam a incidência do privilégio legal previsto no §2º, do art. 155, do CP.

Como é cediço, em relação ao princípio da insignificância, os Tribunais Superiores admitem a sua aplicabilidade, reconhecendo a possibilidade de absolvição do agente pela atipicidade material da conduta, em razão da irrelevância do valor do bem subtraído, visto que o direito penal deve intervir, tão somente, quando se apresentar necessário, e a punição deve guardar correlação com a afetação do bem jurídico e o desvalor da conduta.

Entretanto, para a aplicação do aludido princípio, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, além das condições pessoais do agente.

Consta nos autos que o apelante foi sentenciado por infração ao art. , , inciso IV, do , por ter subtraído, em concurso de pessoas, durante a noite, um aparelho de DVD, uma televisão e um micro-sistem, os quais não possuem valor insignificante, impossibilitando, assim, a aplicação do princípio da insignificância ao vertente caso, senão vejamos:

Verifica-se que só o valor de um dos bens furtados, ou seja, o DVD, nota fiscal de



fls. 29, corresponde aproximadamente a 21,5% do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), não se mostrando aplicável, ao presente caso, o princípio da insignificância, pois não se constata, de pronto, a inexpressividade dos bens furtados, já que apenas um dos bens furtados possui valor superior a 10% do salário mínimo à época. Logo, a aludida conduta não pode ser tida como de lesividade mínima.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. CONCURSO DE AGENTES E RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ESPECIAL REPROVABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)
3. Não é insignificante a conduta de furtar uns óculos (01) e um boné (01), de propriedade de duas pessoas distintas, com valor superior a 10% (R\$ 100,00) do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 724,00).
4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância.
5. Quando a empreitada criminososa se dá com o reconhecimento da ficção jurídica da continuidade delitiva, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que prática de delitos de furto em continuidade delitiva evidencia o maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, sendo inviável a aplicação do princípio da insignificância.
6. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.
7. Habeas corpus não conhecido.
(HC Nº 351.207 – RS. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Órgão Julgador: Sexta Turma. Julgamento: 01/08/2016).



Ademais, conforme decidido pela Suprema Corte no HC 102.088/RS, julgado em 06/04/2010, o princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos e isolados sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Assim, tem-se que comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, porém constantes, perdem a característica de bagatela e devem se submeter às normas de direito penal, face a sua reprovabilidade.

In casu, infere-se da certidão acostada às fls. 46/52 e em consulta ao Sistema LIBRA, que o apelante é contumaz na prática de crimes, inclusive possui sentença condenatória prolatada em seu desfavor, com a respectiva execução da sanção corporal imposta, motivo pelo qual a conduta apurada nos presentes autos não pode ser considerada minimamente ofensiva, tanto pelo valor dos bens furtados, quanto pela contumácia do apelante na prática delituosa, que faz do crime o seu meio de vida e sustento, bem como pela prática do delito com rompimento de obstáculo e escalada, indicando especial reprovabilidade à conduta do agente, o que afasta o princípio da insignificância.

Nesse sentido, verbis:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, porquanto tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado.

2. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1586484/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016).

STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXPRESSIVO DO BEM SUBTRAÍDO E REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O princípio da insignificância permite afastar a tipicidade material do delito quando, entre outros requisitos, não houver dano juridicamente relevante. No entanto, o bem furtado foi avaliado em R\$ 119,70, montante que se apresenta expressivo, porquanto equivalente a mais de 20% do salário-mínimo à época do fato. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante de circunstâncias concretas, o que não ocorre no caso dos autos.



3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1524468/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016).

STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. VALOR DOS BENS NÃO CONSIDERADO INSIGNIFICANTE. HABITUALIDADE DELITIVA. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO MÍNIMA. REQUISITOS INEXISTENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. - No caso dos autos, além do fato de não ser considerado irrisório o valor econômico da res furtivae, o Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio de bagatela pela habitualidade no cometimento do delito em questão, constatada pela existência de ação penal em desfavor da ré e de ter furtado bens da mesma vítima, o que denota a conduta contumaz na prática de delitos como o aqui tratado. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp: 484662 SP, Relator: Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Julgamento: 23/10/2014, Sexta Turma, Publicação: DJe 10/11/2014).

Assim, não atendidos os requisitos outrora mencionados, não há como se reconhecer a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância.

De igual modo, analisando-se o contexto fático e probatório constante nos autos, conclui-se que, a alegação de que as provas juntadas aos autos não são suficientes para ensejar a condenação do acusado não merece prosperar, senão vejamos:

A vítima VALDEMAR ROCHA DA SILVA, a quando do seu depoimento em juízo, às fls. 85, informou, verbis: (...) QUE estava na igreja quando entraram em sua residência; QUE os elementos entraram pela telha da residência do depoente; QUE os denunciados levaram um DVD, um microsystem, e uma televisão; QUE a televisão foi encontrada no mato; QUE o vidro da janela foi quebrado porque os mesmos pisaram para subir no telhado; QUE nenhum dos denunciados foi preso; QUE não recuperou nenhum dos objetos furtados, só a televisão que havia sido deixada pelos denunciados no mato; QUE como a televisão havia sido deixada no matagal próximo a casa do depoente, este ainda ficou esperando os denunciados virem pegar a mesma; QUE viu quando um táxi chegou e desceu do mesmo dois elementos que vinham se dirigindo ao local em que estava a televisão; QUE eles desistiram de pegar a televisão porque havia um bar aberto próximo da entrada do local onde estava a televisão; QUE não deu para ver o rosto desses elementos que desceram do carro; QUE por volta de 01:00 hora da manhã o taxista retornou com 03 elementos para pegar a televisão; QUE um dos elementos se aproximou do local onde estava a televisão, constatou que a mesma não estava mais lá; QUE o depoente e seu filho correram atrás desse elemento, mas não conseguiram alcançá-lo; QUE



ARANHA foi quem falou que os 03 denunciados foram os autores do crime; QUE ARANHA está aqui presente para prestar depoimento; QUE a testemunha RAFAEL também sabe dos fatos porque sua moto foi utilizada pelos assaltantes. (...) QUE 02 pessoas saíram do táxi e uma ficou dentro; QUE este que ficou dentro não saiu de dentro do táxi; QUE o depoente e seu filho perseguiram os dois elementos que haviam saído do táxi para pegar a televisão; QUE após ver os outros dois elementos correram o taxista saiu no carro com o outro elementos que estava dentro do carro. (...).

Em juízo, às fls. 89, FABIO MOREIRA BOTELHO, sustentou, verbis: (...) QUE não participou dos fatos descritos na denúncia; QUE confirma que ROGÉRIO e ÍNDIO lhe ofereceram uma televisão, um microsystem e um DVD para o depoente comprar; QUE o depoente confirma que não quis os objetos, pois já sabia a procedência dos mesmos, porque já conhece ROGÉRIO BRAGA de vários furtos e assaltos; QUE confirma que ROGÉRIO falou para o depoente que havia praticado um furto na rua do mirante; QUE sabe que ÍNDIO e ROGÉRIO andam juntos; QUE viu quando a vítima correu atrás de ROGÉRIO e ÍNDIO; QUE viu quando ROGÉRIO e ÍNDIO pediram a moto emprestada para buscar os objetos furtados; QUE confirma que era uma TV, um DVD e microsystem. (...).

No mesmo sentido são as declarações da testemunha JOSÉ LUIZ SILVA DO NASCIMENTO, em juízo, às fls. 87, aduzindo, verbis: (...) QUE confirma a parte de seu depoimento prestado na delegacia onde diz que PAULO falou para o depoente que havia alugado uma motocicleta de RAFAEL e que havia emprestado a mesma para ROGÉRIO BRAGA e ÍNDIO; QUE confirma que por volta de 01:00 hora da manhã, passou novamente na casa de PAULO e este disse que a motocicleta não havia sido devolvida; QUE FÁBIO foi quem disse que ROGÉRIO BRAGA e ÍNDIO haviam furtado a casa da vítima; QUE não conhece o denunciado FRANCISCO; QUE não conhece ROGÉRIO BRAGA e nem ÍNDIO; QUE apenas ouviu falar através de FÁBIO que eles haviam praticado o crime e de PAULO que havia alugado a motocicleta para os mesmo. (...).

Tem-se ainda as declarações do correu FRANCISCO MAXIMIANO DA SILVA, em juízo, às fls. 92/93, aduzindo, verbis: (...) QUE não tem nada a ver com o crime praticado por ROGÉRIO e WILSON; QUE estava no ponto quando chegou um rapaz e perguntou quem estava na vez; QUE o depoente respondeu que era o mesmo; QUE o rapaz disse que estavam precisando de um táxi no Osório de Freitas em frente ao bar do GRANDÃO; QUE o depoente então rumou para o local; QUE quando chegou ao local ROGÉRIO lhe perguntou quanto que era uma corrida até o mirante; QUE se recorda que ROGÉRIO é branco, alto, tem um bigodinho e uma tatuagem no ombro; QUE ROGÉRIO estava de boné; QUE uns 500 metros antes de chegar ao destino final, ROGÉRIO pediu para parar o taxi alegando que sua mãe era velhinha e acordava com qualquer barulho; QUE quem desceu do carro foi o passageiro que estava atrás e voltou dizendo que a mãe estava dormindo e que não queria acordar a mesma e por isso pediram para o depoente levar os mesmo até o irmão de ROGÉRIO; QUE desceram do carro e retornaram com ÍNDIO; QUE ÍNDIO montou numa moto e saiu sendo que ROGÉRIO e o elemento que estava dentro do carro, voltaram com o depoente e pediram para seguir a moto



porque iam pegar o dinheiro com a mãe de INDIO; QUE quando chegaram próximo ao local ROGÉRIO pediu para o depoente apagar o farol do carro e este disse que não poderia fazer isso; QUE então que o depoente apagasse o carro para que não fizesse barulho; QUE quando chegou ao local que acredita ser a casa da vítima, o elemento de trás desceu; QUE de repente ouviu um grito e viu uma pessoa correndo atrás desse elemento; QUE acredita que era a vítima correndo atrás do elemento; QUE quando o depoente ouviu o grito, arrancou com o carro; QUE ROGÉRIO foi junto com o depoente; QUE ROGÉRIO disse então para o depoente que se tratava de uma parada de um roubo; QUE o depoente falou que não carregava objeto de crime no seu carro e mandou ROGERIO descer; QUE não recebeu nada pela corrida. (...).

Com efeito, ao contrário do alegado pelo apelante, existem nos autos provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mormente porque a palavra da vítima, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, são extremamente relevantes para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando uniformes e coesas com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório, como na hipótese.

Nesse sentido, verbis:

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO TENTADO - RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - PROVA SUFICIENTE A EMBASAR CONDENAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS - PENA ADEQUADAMENTE FIXADA - REGIME PRISIONAL - REINCIDÊNCIA - SEMIABERTO - SENTENÇA CONFIRMADA. Comprovadas a autoria e materialidade do crime descrito no art. 155 do Código Penal, objeto da denúncia, diante do conjunto probatório constante dos autos, corroborado com os depoimentos testemunhais e vítima, a condenação é medida que se impõe. Não há qualquer alteração a ser feita na sanção imposta, uma vez que a reprimenda se mostra adequada e suficiente à prevenção e reprovação do crime. A despeito de o quantum de pena ser inferior a 04 (quatro) anos, diante da reincidência e, em consonância com a Súmula 269 do STJ, o regime semiaberto é adequado ao cumprimento da reprimenda. (Apelação Criminal n.º 1.0525.15.012844-1/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/05/2016, publicação da súmula em 13/05/2016).

TJRS: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE FURTO. AUTORIA. Não prevalece a alegação de insuficiência de provas relativamente à autoria do crime de furto ante a prova colhida nos autos, especialmente devido à palavra da vítima, que descreveu detalhadamente a empreitada criminosa, tendo identificado o réu como o autor do crime. CRIME IMPOSSÍVEL. Situação dos autos em que não é autorizado o acolhimento da tese de crime impossível, pois que o simples fato de o réu ter sido flagrado pela vítima no momento em que estava com a mão dentro da mochila que ela carregava nas costas, bem ainda ter sido detido por policiais militares que passavam no momento pelo local, não torna o crime impossível, mas, sim, tentado. Jurisprudência pacífica das Cortes Superiores. TENTATIVA. Considerando o iter criminis percorrido,



cabível o aumento da redução da pena decorrente da minorante da tentativa de 1/2 para 2/3. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70068083807, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 12/05/2016).

Verifica-se ainda, que não assiste razão ao réu também quanto ao pleito de aplicação do § 2º, do art. 155, do CP, pois segundo enuncia o citado dispositivo legal, o furto privilegiado só restará configurado quando a coisa furtada é de pequeno valor, o que não é o caso, pois apenas um dos bens furtados possui valor superior a 10% do salário mínimo vigente à época da prática delitiva.

Assim, verifica-se que a decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova, aptos a sustentar a condenação do apelante, tendo o juiz a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do mesmo.

Ademais, inobstante o alegado pelo apelante de que não ficou configurada a majorante do concurso de pessoas, ante a não comprovação da união de vontades dos agentes para realizar o furto, é cediço ser irrelevante a demonstração de prévio ajuste entre eles na hipótese, bastando a prova da participação de mais de uma pessoa na empreitada criminosa, o que restou provado não só pela declaração da vítima, como também pelos demais depoimentos colhidos em juízo, afastando assim, a desclassificação do crime imputado ao recorrente para o furto simples.

Quanto ao pleito de redução da pena-base ao mínimo legal, vê-se que o magistrado de piso fixou de forma proporcional e razoável a pena-base entre os graus mínimo e médio legais, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, mormente considerando-se a elevada reprovabilidade e censurabilidade da conduta delitiva, maculando a culpabilidade do acusado, pois conforme relatado pela vítima, o recorrente entrou em sua residência pelo telhado, tendo quebrado a janela para escalar até chegar no telhado, demonstrando ousadia na prática delitiva, feito que somado às circunstâncias do crime, que lhes são desfavoráveis, pois o mesmo foi praticado durante a noite, por volta das 20 horas, prevalecendo-se o apelante do momento em que as vítimas tinham saído de sua residência para ir à igreja, justificam a pena-base fixada pelo juízo a quo.

Embora não havendo atenuantes, na segunda fase da dosimetria da pena o magistrado a quo laborou em equívoco ao aplicar a agravante prevista no art. 61, I, do CP, referente à reincidência, pois embora o referido magistrado tenha feito referência à duas condenações, bem como conste nos autos certidão de antecedentes criminais com vários processos em andamento, fls. 46/52, não consta a data do trânsito em julgado das respectivas sentenças.

Diante disso, através de pesquisa em nosso Sistema de Gestão de Processo Judicial - Libra, verifiquei que as sentenças consideradas pelo magistrado de piso para configurar a agravante da reincidência, cópias em anexo, foram prolatadas após a ocorrência do fato delituoso em apuração nestes autos, impossibilitando assim, a configuração de tal agravante, razão pela qual a retiro e redimensiono a pena, fixando-a definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem)



dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, ante a ausência de causas de diminuição e aumento de pena a serem consideradas, bem como modifico o regime de cumprimento da pena corporal imposta ao apelante para o semiaberto, em razão das circunstâncias judiciais negativas expostas alhures, nos termos do art. 33, § 2º, b, c/c o § 3º, todos do CP.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois a análise desfavorável das circunstâncias judiciais demonstra que a medida substitutiva não se mostra socialmente recomendável, conforme exigido pelo art. 44, inciso III, do CP.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria trazida à lume para eventual interposição de recursos de impugnação extraordinária, cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a indicar em sua decisão todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relacionados ao tema, bastando apreciar as questões que forem impugnadas, motivando o seu convencimento.

In casu, toda a questão suscitada foi devidamente analisada e não há que falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, sendo desnecessário o pronunciamento expresso sobre todos dispositivos de lei tidos por violados.

Por todo o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, porém, de ofício, excludo a agravante da reincidência e estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena corporal, restando a reprimenda definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão em regime semiaberto e 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

É como voto.

Belém/PA, 26 de setembro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora